

**CIBERPEDOFILIA: ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL
NO MEIO DIGITAL E OS DESAFIOS FRENTE AS INSTRUÇÕES
PROBATÓRIAS**

**CIBERPEDOFILIA: ABUSO Y EXPLOTACIÓN SEXUAL DE NIÑOS Y
JÓVENES EN EL ENTORNO DIGITAL Y LOS DESAFÍOS FRENTE A LA
INSTRUCCIÓN PROBACIONAL**

**CYBERPEDOPHILIA: CHILD AND ADOLESCENT SEXUAL ABUSE AND
EXPLORATION IN THE DIGITAL SCOPE AND THE CHALLENGES
IN FACE OF EVIDENTIARY INSTRUCTIONS**

Bruna Rocha dos Santos Guimarães
Centro Universitário de Barra Mansa
Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil.
Discente do Curso de Direito
<https://orcid.org/0009-0001-1179-9992>
rochabru@icloud.com

Sheila Lyrio Cruz Zelma
Mestre em Direito pela UNIFLU
Docente do Centro Universitário de Barra Mansa
Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil.
Docente do Curso de Direito
<https://orcid.org/0009-0002-4285-0567>
sheilazelma@yahoo.com.br

ARTIGO CIENTÍFICO
Submetido em: 20.10.2023
Aprovado em: 20.11.2023

RESUMO

Este estudo discute os impactos das inovações tecnológicas frente aos crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Por meio da definição de pedofilia e ciberpedofilia, juntamente com a análise de pesquisas relevantes, pretende-se compreender o perfil dos abusadores que atuam no âmbito virtual e acabam por ser aproveitados do anonimato proporcionado pelas camadas digitais. Embora haja penalização para outras condutas consideradas criminosas contra menores na *Internet*, o Estado enfrenta dificuldades para localizar o predador sexual nesse contexto. Diante disso, a insuficiência penal concernente a esse fenômeno é desafiadora. O objetivo central da pesquisa se revela em atentar, não somente para a carência de uma legislação atualizada, mas para apontar as estratégias planejadas por instituições governamentais e não governamentais que visam a segurança digital infantojuvenil.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Ciberpedofilia. Internet. Prevenção.

RESUMEN

Este estudio analiza los impactos de las innovaciones tecnológicas contra los ciberdelitos cometidos contra la dignidad sexual de niños y adolescentes. A través de la definición de pedofilia y ciberpedofilia, junto con el análisis de investigaciones relevantes, pretendemos comprender el perfil de los abusadores que existen en el ámbito virtual y acaban aprovechándose del anonimato que les proporciona la camada digital. Existe sanción para otras conductas consideradas delictivas contra menores en Internet, o el Estado enfrenta dificultades para localizar al depredador sexual en este contexto. Ante esto, la insuficiencia penal relacionada con este fenómeno resulta desafiante. El objetivo central de la investigación resulta ser un intento, no sólo por la falta de legislación actualizada, sino de apoyar las estrategias planificadas por instituciones gubernamentales y organizaciones no gubernamentales que apuntan a la seguridad digital de los niños.

Palabras clave: Delitos virtuales. Ciberpedofilia. Internet. Prevención.

ABSTRACT

This study discusses the impacts of technological innovations on cybercrimes against the sexual dignity of children and adolescents. Through the definition of pedophilia and cyberpedophilia, together with the analysis of relevant research, it is intended to understand the profile of abusers who act in the virtual scope and end up taking advantage of the anonymity provided by the digital. Although there are penalties for other criminal conduct against minors on the Internet, the State faces difficulties in locating the sexual predator in this context. In view of this, the criminal insufficiency concerning this phenomenon is challenging. The main objective of the research is to pay attention, not only to the lack of updated legislation, but also to point out the strategies planned by governmental and nongovernmental institutions that aim at children's and adolescents digital security.

Keywords: Virtual crimes. Cyberpedophilia. Internet. Prevention.

1 INTRODUÇÃO

O estudo revela a evolução histórica da prática de crimes cibernéticos no Brasil, de modo a investigar o aumento da atividade dos predadores sexuais, que, devido ao advento da *Internet* e ao anonimato proporcionado, se utilizam do meio digital para a prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Reforça-se a preocupação com a violação dos direitos das crianças e adolescentes, tendo como objetivo compreender: os tipos de crimes praticados contra a dignidade sexual de menores, abordando o conceito de pedofilia e ciberpedofilia; as maneiras de identificar um predador sexual; a cultura de coisificação das crianças e adolescentes, que se tornam objetos de mercantilismo e gratificação sexual para os criminosos que atuam no ciberespaço; as tecnologias e meios empregados na comercialização de material de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; as estratégias de combate e prevenção; as unidades policiais especializadas; a legislação reguladora; assim como discutir brevemente o cenário da insuficiência penal que envolve esses delitos, face a dificuldade enfrentada diante das instruções probatórias.

Em considerações finais, levantaremos estratégias de prevenção, proteção integral, tecnologias de combate aos crimes contra a dignidade sexual, assim como restrições que podem ser adotadas a fim de evitar a exposição desse grupo aos criminosos que se mascaram nas redes tecnológicas.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET

Em meados de 1960, surgiu nos Estados Unidos da América o projeto pioneiro de uma rede de comunicação capaz de transmitir informações independentes por meio de linhas telefônicas: a *Arpanet*. Conhecida atualmente por *Internet* e considerada o embrião da rede global, tinha o objetivo de conectar redes e computadores de cientistas e agentes americanos para agilizar a disseminação de pesquisas e dados (Terres *et al.*, 2021). Neste viés, se depreendeu a crescente adesão ao mundo tecnológico que provocou uma espécie de revolução do crime, possibilitando novas modalidades de infrações. Aproveitando-se do anonimato, da facilidade e da rapidez frente ao acesso de informações que a nova era digital proporciona, alguns navegantes com intenções maliciosas passaram a utilizar das vias de comunicações virtuais para o cometimento de delitos graves contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes (Marra, 2019).

2.1 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Crime virtual é a conduta típica, ilícita e culpável que se enquadra nos pressupostos de crime ou de contravenção penal, ocorrida com dolo ou culpa, cometida por pessoa física ou jurídica através da informática e que visa prejudicar a segurança de sistemas, a integridade e a privacidade de indivíduos ou entidades (Silva, 2022).

Os crimes cibernéticos praticados contra a dignidade sexual de menores, que têm por característica principal o uso de computadores, decorrem de violações que consistem na produção, reprodução, comercialização, satisfação de lascívia, posse ou armazenamento de material de abuso e exploração sexual infantil (Terres *et al.*, 2021).

Pelo fato de o público jovem estar cada vez mais conectado através de uma variedade de dispositivos e por serem inconscientes de sua vulnerabilidade, acabam enfrentando consequências como esbarrar com indivíduos que utilizam perfis falsos para aliciá-los. À vista disso, as maiores problemáticas que envolvem os tipos de crimes ora estudados encontram-se na correlação entre a frequência de exposição não supervisionada do público infantojuvenil ao meio digital e nos desafios probatórios referentes à identificação de autoria, ao local e ao momento em que as infrações foram praticadas.

2.2 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE MENORES E SEUS DESDOBRAMENTOS CATEGÓRICOS NO MEIO DIGITAL

Segundo a escritora Lidchi, o abuso mais comum contra a população infantojuvenil perpetrado no ambiente virtual é o “*child grooming*”, termo equivalente à “*corrupção de menores*”, realizado quando se convence a vítima a participar de situação inadequada, tal como a apresentação de cenas, fotos ou vídeos obscenos; a produção, distribuição ou uso desses materiais; do estímulo ao turismo sexual; da exploração comercial; do tráfico humano para fins sexuais e outros delitos associados (Terres *et al.*, 2021).

À vista disso, compreender a violação da dignidade sexual de crianças e adolescentes no âmbito virtual requer uma análise cuidadosa de uma série de conceitos e formas de expressão das violências que exploram a sua vulnerabilidade, conforme observaremos.

Conquanto o abuso sexual e Exploração Sexual Infantojuvenil no Ciberespaço seja definido como a violência praticada contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes que não envolve transações comerciais, a exploração sexual é considerada

uma faceta dessa violência que envolve a utilização de menores para fins sexuais em troca de transações comerciais, bens materiais, favores ou qualquer outra forma de compensação que envolva o aproveitamento.

À vista disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera, para efeitos de lei, crianças aquelas até doze anos incompletos e adolescente aqueles entre doze anos e dezoito anos de idade (Brasil, 1990).

Dessa maneira, não é necessário provar legalmente nenhum elemento quando a vítima é uma criança ou adolescente que ainda não atingiu a idade de consentimento sexual, dezoito anos, sendo a simples realização de atividades sexuais suficiente para configurar o abuso, que pode ocorrer tanto por contato físico quanto por não-contato. Para debruçarmos sobre o conceito e as especificações do abuso e exploração sexual infantojuvenil no meio digital, é importante ressaltar que, ainda que os criminosos se aproveitem do anonimato para se disfarçar ou criar identidades falsas com a finalidade de atingir a confiança da vítima, fazendo uso de táticas psicológicas como conexão emocional, manipulação, sedução e suborno, uma das características deste tipo de violência é a desnecessidade de troca física explícita, podendo ocorrer simplesmente para gratificação sexual do agressor sem o uso de força física direta, sendo outros fatores como autoridade, poder ou manipulação também considerados determinantes. (Côrtes Neto, 2016).

A “prostituição infantojuvenil” refere-se à prática em que crianças ou adolescentes realizam atividades sexuais em troca de benefícios monetários, alimentares, abrigo, roupas e outras necessidades. No entanto, organizações não governamentais, governos e agências internacionais indicam usar o termo "abuso e exploração sexual infantojuvenil" em vez de "prostituição infantojuvenil", devido ao entendimento de que os menores de idade não escolhem participar dessa atividade e nem possuem discernimento para tal, mas são forçados devido às suas circunstâncias de vida (Mello *et al.*, 2010)

Tráfico infantojuvenil é o processo de recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de crianças e adolescentes por meio de ameaça, coerção, sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, com o objetivo de exploração. Esse tráfico pode ocorrer para diversas finalidades, incluindo exploração sexual, trabalho forçado, servidão doméstica, remoção de órgãos etc. Este fenômeno envolve agressões, engano, coerção e fraudes, além de expor as crianças e os adolescentes a situações similares à escravidão (Mello *et al.*, 2010).

O turismo sexual envolve a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes por pessoas que viajam de suas cidades, regiões ou países em busca de gratificação sexual. No turismo sexual, os menores são explorados em troca de dinheiro ou outros benefícios materiais, frequentemente facilitados pela pobreza e desigualdade social. O abuso e exploração sexual, o tráfico e o turismo para fins de exploração sexual estão visceralmente interligados com o ambiente virtual, dado que o meio digital oferece uma gama de plataformas para os exploradores sexuais contatarem, recrutarem e aliciarem as vítimas, como através de sites, redes sociais, fóruns, salas de bate-papo e aplicativos de mensagens, de modo a iniciar o processo de exploração ou coação (Mello *et al.*, 2010).

Inicialmente, insta destacar que o termo "pornografia infantojuvenil" sofreu uma significativa alteração em sua nomenclatura, devendo ser substituído por "material de abuso sexual de crianças e adolescentes" por retratar com mais precisão o ato criminoso cometido (Oliveira, 2022).

A nova terminologia se adequa e reflete uma compreensão mais precisa do crime, enfatizando que essas imagens não representam pornografia, mas configuram o abuso sexual real de crianças, uma vez que a nomenclatura anteriormente utilizada mostra a banalização do delito por estar associado a pornografia adulta.

A Lei nº 8.069/90 em seu artigo 241-E, incluído pela Lei 11.829/08, refere-se ao crime de material de abuso e exploração sexual infantil. Trata-se, então, da representação por qualquer meio (fotos, vídeos, revistas, espetáculos, literatura, cinema, publicidade, *Internet*, etc) de crianças ou adolescentes envolvidas em situações sexualmente explícitas, de forma simulada ou real, incluindo exibição das partes genitais, com o intuito de proporcionar gratificação sexual ao consumidor destes materiais (Côrtes Neto, 2016).

O *grooming online* é uma prática criminosa que visa estabelecer confiança com a vítima e facilitar o abuso sexual praticado pela *Internet*. É definido como o processo pelo qual o predador sexual estabelece uma conexão virtual durante um determinado período com a vítima a fim de ganhar a sua confiança e eventualmente explorá-la sexualmente. Pode incluir o envio de mensagens, elogios, presentes ou outras formas de manipulação para criar um relacionamento de confiabilidade com o menor, sendo frequentemente realizado por abusadores como meio de “preparar” para o abuso, com o propósito de persuadir a vítima a manter uma relação sexual virtual (Côrtes Neto, 2016).

O termo *sexting* é utilizado para descrever a prática de enviar mensagens ou imagens sexualmente explícitas, geralmente por meio de celulares, que podem envolver

textos eróticos, imagens ou vídeos sensuais. Esta conduta correlaciona-se ao abuso infantojuvenil quando o predador solicita mensagens, fotos ou vídeos de cunho sexual ou quando coage, manipula ou pressiona o menor a produzir material dessa natureza. (Côrtes Neto, 2016).

Nestes casos, infelizmente, a vítima frequentemente tem de lidar com sentimentos como vergonha e culpa por ter contribuído, em certa medida, para a sua própria exploração. Por exemplo: por ter inicialmente concordado em ativar sua câmera e/ou tirar fotografias. Diante disso, é imperioso cuidar para que nos casos em que o *sexting* leva ao abuso ou exploração, o menor não seja responsabilizado criminalmente pelo material, vez que autoproduzido sem consciência e dimensão das consequências.

A extorsão sexual refere-se à ameaça de uso de imagens íntimas ou sexualmente explícitas de um menor para obter favores sexuais ou vantagem financeira. Isto pode acontecer mesmo que a pessoa representada nas imagens não tenha consentido ao compartilhamento, como ocorre nos casos onde alguém ameaça a veicular esse conteúdo nas redes sociais. Os aliciadores, também conhecidos como *groomers*, muitas vezes usam técnicas de manipulação como intimidação e coerção para persuadir ou forçar crianças e adolescentes a enviarem imagens sexualmente explícitas, para que possam então usar essas imagens com o intuito de dar continuidade à coação induzindo a vítima a produzir mais material sexual ou realizar atos sexuais, sob a ameaça de exposição (Côrtes Neto, 2016).

3 PEDOFILIA E CIBERPEDOFILIA

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10/F654), publicada pela Organização Mundial de Saúde e com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, publicado pela Associação Americana de Psiquiatria, a pedofilia é considerada um distúrbio psiquiátrico caracterizado por critérios clínicos. (Botelho, 2020).

Ante o exposto, a ciberpedofilia é a exteriorização da vontade de agentes, adultos, que usam a *Internet* para alcançar suas vítimas e satisfazer suas lascívia, estando associada aos crimes contra a dignidade sexual de menores por ser considerada uma forma específica de abuso e exploração sexual infantil que se utiliza das vias de comunicações digitais para persuadir ou aliciar suas vítimas (Cavalcante, 2019).

Neste sentido, pelo fato de o transtorno pedofílico ser considerado uma expressão de desejo, não existe dispositivo legal que a especifique como crime. Portanto, se esses desejos forem colocados em prática, podem se tornar crimes, como exemplos do estupro de vulnerável, assédio sexual ou o crime de material de abuso e exploração sexual infantil.

Em controvérsia, conquanto a OMS trate a pedofilia como uma psicopatologia caracterizada pelo desvio de interesse sexual, a Lei nº 12.015/09, que altera o Código Penal e trata dos crimes contra a dignidade sexual, prevê os atos sexuais ou libidinosos praticados contra menores de 14 anos como crime de estupro de vulnerável, seja consentido ou não.

Além disso, o ECA e as atualizações trazidas pelas Leis nº 11.829/08 e 14.811/24 aprimoraram o combate à produção, venda e distribuição de material de abuso e exploração sexual infantil, bem como criminalizaram a aquisição, a posse do material e outras condutas relacionadas à ciberpedofilia (Brasil, 1990).

Para assimilarmos com clareza a maneira que as atividades dos cibercriminosos se desenvolvem, ressalta-se que a *Internet* é composta por três camadas:

SURFACE WEB
Web da Superfície

aquela considerada o espaço público onde estão os sites que usamos habitualmente, como por exemplo páginas da *web* e serviços de *e-mail* que podem ser acessados por qualquer navegador, sem a necessidade de um registro ou *software* específico.

DEEP WEB
Internet Profunda

uma camada da *Internet* que só pode ser visitada com o uso de autenticação do usuário, garantindo-lhe a privacidade. Possibilita, por exemplo, o acesso a artigos científicos, músicas raras, livros perdidos, entre tantos outros conteúdos, e não pode ser detectada facilmente pelos adicionais modelos de busca, tendo como características pontes criptografadas, ou seja, a identificação do usuário se faz dificultosa.

DARK WEB
Web Obscura

aquela considerada o território dos criminosos virtuais. Garantindo o anonimato, privacidade e uma criptografia complexa feita em camadas com domínios que misturam números e letras para que somente usuários avançados tenham acesso a essa rede, contém uma variedade de conteúdos não acessíveis por meio de uma pesquisa comum, incluindo materiais ilícitos como venda de drogas, atividades ilegais, produtos roubados, comercialização de imagens e vídeos de cunho sexual infantojuvenil, dentre outros.

Fonte: SURFACE web, deep web e dark web: qual a diferença? **Próximo Nível**, 19 mar. 2019.
Disponível em: <https://proximonivel.embratel.com.br/conheca-a-diferenca-entre-surface-web-deep-web-e-dark-web/>. Acesso: 10 jul.2024.

A ação do ciberpedófilo pode variar, mas geralmente envolve os seguintes métodos: a identificação de alvos, ou seja, os predadores podem usar diversas plataformas digitais, como redes sociais, salas de bate-papo, fóruns e aplicativos de mensagens para identificar potenciais vítimas, fingindo ser outra pessoa ou criando perfis falsos para atraí-las; o *grooming*, que é o ato de envolver a vítima estabelecendo uma relação de confiança e amizade, manipulando-a com elogios e presentes virtuais, podendo utilizar essa estratégia para localizar e se aproximar fisicamente; a manipulação emocional, vez que os abusadores frequentemente usam técnicas psicológicas para incentivar interações sexuais *online*, podendo explorar a curiosidade e a inocência do menor para obter seu consentimento ou coagi-lo; o compartilhamento de conteúdo sexualmente explícito, onde em alguns casos, os predadores podem enviar ou solicitar imagens de suas vítimas; e encontros presenciais em situações mais graves, com o objetivo de cometer o abuso sexual (Oliveira *et al.*, 2024).

Conforme exposto, as formas de comercialização de conteúdos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes podem variar amplamente mas algumas das mais comuns envolve: produção, distribuição e posse de material sexualmente explícito envolvendo crianças e adolescentes; a exploração com intenção de venda de serviços sexuais diretamente ou a produção de conteúdo sexual para venda posterior; processo de recrutamento, transporte e exploração para tráfico humano com a finalidade sexual; assim como por serviços de *webcam* ao vivo nos quais crianças ou adolescentes são coagidos a realizar atos sexuais enquanto são filmados, podendo este conteúdo ser transmitidos ao vivo para os clientes ou gravados e vendidos posteriormente (Santos, 2022).

Esses materiais podem ser vendidos ou trocados em fóruns *online* de prostituição, redes sociais, sites da *dark web* e outros espaços digitais protegidos por senhas e criptografia para evitar a detecção das autoridades. Sem saber quem realmente está do outro lado das mensagens e muitas vezes sob influência de ameaças, muitos menores podem ter conteúdos íntimos disseminados pelo ciberespaço. Ainda, há grupos e comunidades secretas onde os próprios familiares compartilham materiais entre si.

Nesse contexto em que o abuso ou a exploração sexual ocorrem o contato físico é dispensado, o que torna a detecção ainda mais desafiadora e, em razão disso, por vezes a vítima não percebe que está sendo abusada, já que o predador sexual pode capturar imagens e manipulá-las para denotá-las natureza de material ilícito. Inclusive, estes criminosos induzem-na ao não compartilhamento da relação ou de eventual violação que tenham vivenciado, o que, conseqüentemente, colabora com a cultura da ocultação da

violência sob o manto do silêncio que durante décadas mascarou os refinamentos de crueldade do fenômeno conhecido por exploração sexual de menores (Santos, 2022).

Nos casos de crimes cibernéticos, a infiltração ocorre virtualmente, onde um agente disfarça a sua identidade, criando um perfil falso e se fazendo passar por uma potencial vítima. O agente, então, participa de salas de bate-papo e fóruns para obter informações.

A partir disso, foi observado que o criminoso geralmente adota uma abordagem delicada e carinhosa com as vítimas, oferecendo presentes eletrônicos, roupas e dinheiro em troca de favores. Esse processo é gradual, já que o pedófilo virtual busca seduzi-la e, uma vez que alcança seus objetivos, usa o material obtido para ameaçar os menores, fazendo com que se sintam presos às suas vontades por medo de uma possível divulgação.

Perante o avanço da tecnologia e do aperfeiçoamento dos crimes cibernéticos contra a dignidade sexual desse grupo, a autoridade brasileira adotou técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica, interceptação e a infiltração de agentes para obter informações e combater o crime organizado, regulamentando esses métodos como medidas especiais de investigação com a promulgação da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, por meio do Decreto 5.015/2004.

Preocupados com o uso das redes informáticas para a prática de crimes e com a necessidade de lidar com as evidências dessas infrações, os Estados membros do Conselho da Europa decidiram por elaborar em Budapeste, o primeiro Tratado Internacional sobre os Cibercrimes: a Convenção de Budapeste, que traz disposições específicas sobre deveres de preservação e exibição de dados informáticos. Ainda que o Senado Federal do Brasil tenha aderido formalmente à Convenção de Budapeste em 2021, é incontestável o compromisso do país em enfrentar os cibercrimes em colaboração com a comunidade internacional. O Brasil também participa do Acordo de Cooperação Ibero-Americana para o Combate ao Crime Cibernético (Botelho, 2022).

Evidentemente, combater os cibercrimes contra a dignidade sexual de menores é um grande desafio em razão da sofisticação e pelo fato de esses crimes ocorrerem em um ambiente que ultrapassa fronteiras nacionais, exigindo cooperação internacional entre as autoridades públicas, apesar das disparidades legislativas e burocráticas entre os países.

A Lei 8.069/90 (ECA) prevê nos dispositivos 241-A a 241-E, incluídos ao diploma legal pela Lei nº 11.829/08 pelos artigos 240 e 241, as condutas de armazenar, disponibilizar, expor à venda e transmitir imagens de abuso infantojuvenil, abordando os

diversos delitos que envolvem os crimes de material de abuso e exploração sexual infantil e de comercialização de material pedopornográfico, respectivamente (Brasil, 1990).

A alteração trazida pelo referido dispositivo também inseriu o artigo 241-B ao ECA que se refere ao crime de material de abuso e exploração sexual infantil, sendo configurado pelo armazenamento puro e simples, a posse ou mesmo a aquisição de imagens, fotos, vídeos ou quaisquer materiais de menores que contenha cena pornográfica ou de sexo. Todavia, a tutela penal infantojuvenil não se restringe aos dispositivos referenciados. Existem outros regimentos penais a tutelar seus direitos, podendo-se mencionar os crimes sexuais contra vulneráveis estipulados do Código Penal, artigos 217-A ao 218-C, que dispõem sobre os direitos da vítima de abuso, exploração sexual e o crime de material de abuso e exploração sexual infantil que ocorrem no ambiente digital (Brasil, 1990).

Visando criar um conjunto mais bem articulado de ações para proteger as vítimas de violência sexual, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PNEVSCA), considerado o principal instrumento político norteador e proponente de ações em âmbito nacional para o enfrentamento da exploração sexual comercial, além de outros tipos de violências sexuais, elaborado com participação de representantes do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, órgãos executivos, organizações não-governamentais (brasileiras e internacionais), membros da sociedade civil e representantes de adolescentes, representantes juvenis e integrantes dos Conselhos de Direito e dos Conselhos Tutelares (Santos, 2007).

Para muitos usuários, o ciberespaço proporciona acesso à informação, entretenimento e oportunidade de estabelecimento de novos fluxos comunicacionais, mas, para outros, este ambiente equivale a um território para o estabelecimento de redes sombrias de criminalidade. A verdade é que a informação se transformou, atualmente, em um ativo de elevadíssimo valor e a segurança da informação possui o árduo mister de garantir que acessos sejam ocultados. (Terres *et al.*, 2021).

Devido à extrema gravidade e por serem muitos os artifícios utilizados para o cometimento dos cibercrimes, bem como para a ocultação da identidade dos criminosos e impunidade desses delitos, que se depreendem por pseudônimos, endereços de conexão falsificados e redes de anonimato, dificultando a identificação e investigação por parte das autoridades, a transnacionalidade também se evidencia como um dos subterfúgios mais utilizados pelos cibercriminosos para se manterem na clandestinidade. Essa

dificuldade em rastrear os predadores sexuais traz complexidades frente a aplicação da lei e a responsabilização, de maneira que os abusadores se aproveitam dessa brecha para cometerem seus atos criminosos sem serem identificados (Oliveira *et al.*, 2024). Além disso, técnicas de ocultação surgem com frequência e vêm desafiando a capacidade das autoridades de acompanharem e responderem eficazmente a essas ameaças, ainda mais por haver os empecilhos legais citados que dificultam a investigação, principalmente quando se desdobram por mais de um país.

Neste viés, a questão ética relacionada à obtenção de provas digitais em casos de abuso sexual infantil *online* afeta as investigações. Por isso, a instrução probatória em processos judiciais é um dos maiores desafios para o sistema judiciário brasileiro, dada a natureza fugaz dos indícios digitais, que demanda uma abordagem técnica e especializada para assegurar a justiça e o cumprimento adequado da lei (Oliveira *et al.*, 2024).

É substancial obter evidências digitais para responsabilizar os agressores e proteger as vítimas, portanto, esse processo pode envolver práticas intrusivas, invasão de privacidade e questões morais. Desta feita, outro ponto crítico é garantir a integridade dessas amostras durante a sua coleta e análise, uma vez que a manipulação inadequada pode comprometer a sua validade no tribunal, colocando em risco a busca pela verdade e justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das inovações tecnológicas mais promissoras para combater o abuso sexual infantil online é o uso de algoritmos de inteligência artificial para detectar e remover conteúdo inadequado. Essa tecnologia tem a capacidade de analisar grandes volumes de dados de maneira automatizada, identificando padrões de comportamento e conteúdo relacionados ao abuso sexual infantojuvenil, permitindo assim uma ação mais rápida por parte das plataformas online (Oliveira *et al.*, 2024).

Com o intuito de combater a violação aos direitos humanos e os graves problemas formados pelo uso indevido da *Internet*, cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito criaram uma ONG conhecida por SaferNet Brasil.

Essa ONG opera a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos em parceria com os Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) para fortalecer as ações de combate aos cibercrimes. Possui, ainda,

uma diversidade de ações de mobilização, sensibilização e educação para promover o uso ético da *Internet*, especialmente entre as crianças e adolescentes (Oliveira, 2022).

A SaferNet Brasil disponibiliza em seu site o Canal HelpLine, permitindo aos internautas brasileiros a obtenção de informações e ajuda em tempo real com a equipe especializada da ONG, que está disposta a orientar crianças, adolescentes, pais ou educadores que estejam enfrentando situações de violência em ambientes digitais, a exemplo dos casos de intimidações, chantagem, tentativa de violência sexual ou exposição forçada em fotos ou filmes sensuais.

Nesse contexto, o depoimento especial das vítimas é regido por protocolos, sendo realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial. Contudo, de acordo com a Lei nº 13.431/17 e o Decreto 9.603/18, o processo deve seguir uma escuta especializada, prevenindo a revitimização, e ser corroborado por outras evidências, como testemunhas e registros eletrônicos (Brasil, 2021).

Acerca dessas ocorrências, o Ministério Público Federal analisa os links e pode tomar providências. Havendo materialidade de crime federal, é possível instaurar uma investigação criminal. Se a atribuição for estadual, o Ministério Público Federal encaminha o caso ao Ministério Público local. Se o link não é mais encontrado ou se os dados são insuficientes, inválidos ou não existem indícios pertinentes de materialidade delitiva, arquiva-se a denúncia. Concluída a investigação, é o Ministério Público Federal ou o Ministério Público estadual, a depender do caso, que define se houve crime e oferece a denúncia à Justiça, que abre ou não processo contra o acusado. Por vezes, é necessário que a Polícia Federal investigue os casos também, sendo comum que denúncias da SaferNet embasem operações policiais contra abusadores (Oliveira, 2022).

O combate ao cibercrime no Brasil foi apenas iniciado. Atualmente, no Brasil há apenas 18 (dezoito) delegacias especializadas ao combate dos cibercrimes (Oliveira, 2022). Os meios atuais são insuficientes para amparar todo o território nacional.

Dentre tudo o que foi mencionado, devemos prosseguir na ideia de que este instituto está intimamente ligado aos cibercrimes, pois é exatamente dentro desse contexto de proteção especial da criança e do adolescente que devemos pautar e voltar os olhos.

Conforme observado, é possível identificar desde cedo os fatores que levam o menor à exploração sexual no ambiente virtual, possibilitando uma atuação preventiva. Há ainda os limites que podem ser impostos pelos responsáveis com o objetivo de prevenir o contato com este tipo de criminoso. Como por exemplo a restrição do tempo

de uso do telefone celular, *tablets* ou computadores. É comum atualmente que a nova geração tenha contato com mais frequência à tecnologia, afinal a *Internet* é hoje o principal meio de comunicação no mundo (Santos, 2022).

Segundo a Cartilha Laranja publicada pelo Governo Federal, a alteração no comportamento da vítima também é um sinal importante que pode alertar os pais ou responsáveis legais sobre atividades irregulares, como por exemplo: desenhos sexualizados, perturbação do sono; comportamentos ou brincadeiras sexuais inapropriadas para a idade; acessos de raiva; o aumento do medo e da insegurança em interações sociais; fracasso escolar; dentre outros que podem indicar uma possível reação à situação de violência enfrentada. Diante disso, é imprescindível que os pais e responsáveis legais se conscientizem desse fenômeno, estejam abertos para o diálogo e cientes dos riscos (Brasil, 2021).

Além dos aspectos assinalados, é necessário o investimento governamental na prevenção destes casos, com a perspectiva de evitarmos a inserção e a permanência deste grupo em situações exploratórias no meio digital, através da capacitação de profissionais especializados em crimes cibernéticos, da realização de ações sociais de mobilização e conscientização acerca dos perigos existentes na *Internet*, da realização de palestra e campanhas na escolas municipais e particulares, do fortalecimento das denúncias, da identificação comportamental do menor possivelmente vulnerável a esta exploração, bem como adequados encaminhamentos e tratamentos para vítimas, famílias e agressores.

A capacitação e formação continuada, o comprometimento e o envolvimento dos membros dos Juizados e Promotorias da Infância e da Juventude, dos Conselhos de Direitos e Tutelares, dos integrantes do Sistema de Segurança Pública (especialmente Policiais Militares, incluindo os Rodoviários Federais e Estaduais, Policiais Civis e Guardas Municipais) são destacados, enquanto desafios, juntamente com a importância da criação e instalação de Delegacias de Polícia Especializadas no Atendimento de Crianças e Adolescentes e Delegacias de Polícia Especializadas em Crimes Cibernéticos (Brasil, 2021).

A comercialização de material de cunho sexual infantil é um crime que não ocorre de forma isolada, mas está inserido em um mercado obscuro que possui elevada demanda e lucro com a mercantilização do corpo da criança e do adolescente, reforçando padrões desumanos e discriminatórios (Rangel; Lowenkron, 2015).

É necessário, e possivelmente este seja o maior desafio, integrar as iniciativas das esferas Federais, Estaduais e Municipais, buscando desenvolvê-las de forma programada

e sistematizada, com fluxos de atendimento claros e entendidos por todos os parceiros, de modo que se constitua uma grande e efetiva rede regional, nacional e internacional de enfrentamento, capaz de impedir que os jovens da mais tenra idade continuem sendo vítimas desta cruel forma de violação de direitos (Oliveira *et al.*, 2024).

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Brenda Cristina; ARAÚJO, Giulianna Martins; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **A evolução dos crimes cibernéticos e os desafios da legislação brasileira**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-evolucao-doscrimes-ciberneticos-e-os-desafios-da-legislacao-brasileira>. Acesso: 10 jul.2024.

BOTELHO, Jeferson Pereira. **Os crimes cibernéticos e a Convenção de Budapeste**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95815/os-crimes-ciberneticos-e-a-convencao-de-budapeste>. Acesso:10 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes** – abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. **Crimes cibernéticos**. Brasília: MPF, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/c2487349-07c2-4bcd-bb5d-6a727ddc8114/content>. Acesso em: 10 jul. 2024

CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho. Cyberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes cometidos pela internet. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. e139911816, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i1.1816. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/1816>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÔRTEZ NETO, Honorio de Lima. **Exploração sexual infantil pela internet: princípios gerais para construção de uma política pública de enfrentamento**. 2022. 26 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Acesso: 10 jul.2024.

MARRA, F.B. Desafios do Direito na Era da Internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. **Revista de Direito e Desenvolvimento Sustentável**, São Paulo, v. 2, pág. 145–167, 2019. DOI: 10.37497/sdgs.v7i2.51. Disponível em: <https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/view/51>. Acesso: 10 julho. 2024.

MELLO, Leonardo Cavalcante de Araújo; FRANCISCHINI, Rosângela. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: um ensaio conceitual. **Temas em**

Psicologia, 18 (1),153-165, 2010. ISSN: 1413-389X. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=513751435013>. Acesso em: 10 jul. 2024

OLIVEIRA, Karen Lôbo da Costa. OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. Abuso sexual infantil no ciberespaço: era digital e proteção integral das crianças e adolescentes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v.10. n.05, maio 2024. ISSN -2675 –3375. DOI: doi.org/10.51891/rease.v10i5.13938. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13938/6875>. Acesso: 10 jul. 2024.

OLIVEIRA, Marcelo. Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet. **Safernet**, 06 fev. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso: 10 jul. 2024.

PAZ, Victoria Maria Oliveira; VILARINHO, Yasmin Amaral; RODRIGUES, Gustavo Luís Mendes Tupinambá. Ciberpedofilia²: análise sobre a tipificação penal no Brasil e em Portugal. **Revista Ft**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 123, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/ciberpedofilia%C2%B9-analise-sobre-a-tipificacao-penal-no-brasil-e-em-portugal/>. Acesso: 10 jul. 2024.

RANGEL, E.; LOWENKRON, Laura. **O monstro contemporâneo**: a construção social da pedofilia em múltiplos planos. Rio de Janeiro: EdUERJ. 459p. *Mana*, v. 21, n. 2, p. 462–465, ago. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-93132015v21n2p462>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/DpRjn3Bt6LyHjrrXL3ZTQgp/#>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SANTOS, Isabela Cardoso dos. **Crimes cibernéticos** – ciberpedofilia: o aumento da atividade do pedófilo virtual em tempos de pandemia. Artigo Científico. (Trabalho de Curso II - da Escola de Direito, Negócios e Comunicação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4546/1/CRIMES%20CIBERN%C3%89TICOS%20-%20CIBERPEDOFILIA.pdf>. Acesso: 10 jul. 2024

SILVA, Gustavo Henrique Marques. Crimes cibernéticos e o marco civil da internet: uma análise a partir do cenário brasileiro. **Revista Ft**, Rio de Janeiro, v.26, n. 112, jul. 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/crimes-ciberneticos-e-o-marco-civil-da-internet-uma-analise-a-partir-do-cenario-brasileiro/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SURFACE web, deep web e dark web: qual a diferença? **Próximo Nível**, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://proximonivel.embratel.com.br/conheca-a-diferenca-entre-surface-web-deep-web-e-dark-web/>. Acesso: 10 jul.2024.

TERRES, Isabela; SILVA, Laura Yasmin Kreuz; SÁ, Leni A. **O aliciamento de crianças e adolescentes no meio digital**: tecnologias e formas de comercialização usadas em crimes cibernéticos internacionais. Disponível em: <https://proteca.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/08/o-aliamento-de-criancas-e-adolescentes-no-meio-digital-tecnologias-e-formas-de-comercializacao-usadas-em-crimes-ciberneticos-internacionais.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.